



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAÍSSA DE ALMEIDA LOPES

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM
APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS:
Uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

BRASÍLIA/DF

2019

RAÍSSA DE ALMEIDA LOPES

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM
APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS:
Uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito para parcial obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne.

BRASÍLIA/DF

2019

RAÍSSA DE ALMEIDA LOPES

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM
APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS:
Uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito para
parcial obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Ao se ter em vista que o avanço tecnológico trouxe inúmeras facilidades para o cotidiano da sociedade, mas, na mesma senda, o advento de novos crimes digitais, a pornografia não consentida, um crime de violência de gênero, aumentou significativamente, principalmente com o advento de aplicativos de mensagens instantâneas. Pesquisa-se, assim, sobre qual é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça aos artigos 15 e 21 do Marco Civil da Internet, a fim de descobrir se lei e a jurisprudência contribuem com a retirada da pornografia de vingança pelas empresas de provisão de aplicação. Realiza-se, então, uma pesquisa adotando o procedimento metodológico de pesquisa jurisprudencial com revisão bibliográfica. Diante disso, verifica-se que a pornografia não consentida viola intimamente os direitos de personalidade e é tratada como violência de gênero de acordo com seu histórico patriarcal imposto às mulheres, que apesar dos entendimentos dúbios, o Marco Civil da Internet traz meios de se penalizar e obrigar a guarda, disponibilização e retirada do conteúdo incluso por seus usuários e que apesar do Superior Tribunal de Justiça defender a aplicação do artigo 21, defende a não obrigatoriedade dos provedores de aplicação em manter e entregar a justiça os conteúdos de mensagens privadas, o que impõe a constatação de que as decisões são aparentemente consoantes, mas na aplicação do presente tema se tornam antagônicas.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Marco Civil da Internet. Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

Introdução. 1 - Pornografia De Vingança Como Violência De Gênero. 2 - O Marco Civil Da Internet (Lei Nº 12.965/2014). 2.1 - Da Guarda Do Conteúdo Das Conversas Privadas. 2.2 - Da Responsabilidade Por Danos Decorrentes De Conteúdo Gerado Por Terceiros. 3 - Análise Jurisprudencial Do Superior Tribunal De Justiça. 3.1. Agravo Regimental No Recurso Em Mandado De Segurança Nº 56.496 – RS, Da Guarda Do Conteúdo Das Conversas Privadas. 3.2. Recurso Especial Nº 1.679.465 – SP, Da Responsabilidade Por Danos Decorrentes De Conteúdo Gerado Por Terceiros. Considerações Finais.

INTRODUÇÃO

Apesar das facilidades e da serventia das ferramentas de mensagens instantâneas, que permitem uma troca de informação numa velocidade praticamente subitânea, se tornou bastante comum o seu uso para práticas de crimes, uma vez que independe de presença física do agente, as informações inseridas são facilmente difundidas e raramente retiradas. Dentre

estes crimes, pode-se destacar a pornografia de vingança como uma das maiores modalidades de violências do gênero da atualidade¹.

Segundo o site Safernet Helpline², uma entidade de enfrentamento as violações de Direitos Humanos na Internet, apenas em 2018, foram recebidas 669 denúncias de exposição de imagens íntimas na internet, um crescimento de 337 atendimentos, isto é, cerca de 49%, desde o ano de 2015. O Brasil, em 2018, ocupou o posto de terceiro país que mais hospeda este tipo de conteúdo, de acordo com números de IP's, perdendo apenas para a Holanda (#2) e os Estados Unidos (#1)³. As consequências geradas às vítimas nestes casos vão de mudança de nome e cidade, até ao suicídio.

Diante dessa nova realidade, o direito positivado brasileiro, que já traz em seu corpo constitucional direitos fundamentais de personalidade garantidos, sentiu a necessidade de criar novas ferramentas para sua garantia e aplicação, a impossibilitar a difusão desse tipo de prática. Dentre elas nasceu a Lei 12.965/2014⁴, denominada como Marco Civil da Internet⁵, que em seu artigo 15⁶ trata sobre a guarda dos registros de acesso, e no artigo 21⁷,

¹ EXCESSO de confiança dos usuários contribui para aumento de cibercrimes. **Security Report**, [s.l.] 07 de fevereiro de 2018. Atualizado em 09 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.securityreport.com.br/destaques/excesso-de-confianca-dos-usuarios-contribui-para-aumento-de-cibercrimes/#.XK_LvehKjIU. Acesso em abril de 2019.

² INDICADORES Helpline. Datasafér. [s. l.] Disponível em <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em março de 2019.

³ INDICADORES da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Datasafér. [s. l.]. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em março de 2019.

⁴ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁵ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁶ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

⁷ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

responsabiliza subsidiariamente provedores de aplicações quando não retira conteúdo de nudez ou atos sexuais da sua plataforma quando solicitados pela vítima⁸.

Neste sentido, e para o que interessa ao presente estudo, se faz indispensável uma análise jurisprudencial atual para observar se os artigos supracitados da referida lei bem como os direitos à imagem e a intimidade, estão sendo efetivamente adotadas em casos concretos, ou se, por outros motivos, estão sendo afastados e conseqüentemente atenuado a violência de gênero nesta seção.

Desta forma, cabe a indagação: qual é a interpretação dada pelo STJ aos art. 15 e 21 do Marco Civil da Internet⁹? A lei e a jurisprudência contribuem com a retirada da pornografia de vingança pelas empresas de mensagens instantâneas?

Na primeira parte será explorada a construção da violência de gênero feminino no país, o surgimento da divulgação não consentida de material íntimo na internet, suas causas e conseqüências, bem como as normatizações realizadas até os dias atuais sobre o tema.

Posteriormente, na segunda parte, será tratado sobre o Marco Civil da Internet¹⁰, em qual ambiente político foi criado e suas motivações, e, nesta senda, será dado enfoque a dois principais pontos da lei, a guarda de dados pelos provedores de aplicação e a responsabilidade dos mesmos pelos atos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Na terceira e última parte será detectada a importância do poder judiciário para a validade do ordenamento jurídico, realizando uma análise jurisprudencial nas atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema de responsabilidade civil dos provedores de mensagens instantâneas no tocante a pornografia de vingança.

Para alcançar os objetivos do presente trabalho será adotado o procedimento metodológico de pesquisa jurisprudencial com revisão bibliográfica.

Observou-se que na realidade jurisdicional brasileira, o tratamento sobre a retirada de conteúdos gerados por terceiros que versem sobre material sexual ou nudez não consentida é dicotômico, por um lado expressa-se garantir os direitos de personalidade e a necessidade de aplicação do art. 21 da Lei nº 12.965/2014, e de outro, que as empresas de mensagens

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

⁸ FILHO, Guilherme Augusto Reis. SOUKI, Hassan Magid de Castro. O uso da internet e os crimes cibernéticos. **Migalhas**, [s.l.], 05 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+internet+e+os+crimes+ciberneticos>.

Acesso em abril de 2019.

⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

instantâneas não são obrigadas a guardar, e conseqüentemente, disponibilizar os conteúdos das mensagens trocadas entre seus usuários, inviabilizando completamente a sua retirada, sob barreira argumentativa da não capacidade técnica, resultando na não extinção dos vídeos e imagens vazadas, atenuando, assim, a violência de gênero.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Com o advento da internet e a criação do chamado ciberespaço, o mundo iniciou uma nova tendência e utilização de recursos de interação de rede, ampliando o campo de comunicação e trocas de informações. Esta plataforma possibilitou um novo cotidiano com o grande avanço tecnológico ao longo dos anos, principalmente com a entrada dos smartphones, que proporcionou o desenvolvimento das redes sociais e, conseqüentemente, dos aplicativos de mensagens instantâneas¹¹.

Este meio digital nos facilita em atividades usuais, tais como acessar notícias e blogs, narrar vida cotidiana, compartilhar fotos, já que a disseminação de informação se dá de maneira mais rápida do que nunca antes. Entretanto, é a mesma que difunde a violência, o machismo e a pornografia, por se tornar um terreno fértil para crimes virtuais, visto que os ofensores acreditam estar protegidos pela camada de anonimato e não punibilidade¹².

A chamada pornografia não consensual não surgiu com o advento da internet, mas se intensificou alarmantemente com ela. A prática recebe tal terminologia, uma vez que comumente dá-se após o descontentamento com término de uma relação íntima, onde o agressor – normalmente do sexo masculino – o faz com a intenção de causar constrangimento e humilhação à vítima.

O *revenge porn*, termo traduzido para pornografia de vingança no Brasil, pode ser delineado como o ato de divulgar, em especial na internet, em aplicativos, redes sociais e sites

¹¹ MELO, Carolyn Kyze Silva Bezerra de. “Caiu na rede”: Reflexões sobre casos de pornografia de revanche no Brasil. Natal, 2016. Disponível em <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1858/1/Caiu%20na%20rede%20-%20reflexoes%20sobre%20pornografia%20de%20revanche%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em março e abril de 2019.

¹² MOTA, Bruna G.N. **Pornografia de vingança em redes sociais**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf. Acesso em março e abril de 2019.

de conteúdo pornográfico, fotos e/ou vídeos, gravados com ou sem anuência da vítima, não obstante sem autorização desta¹³.

Hoje são utilizadas diversas expressões, tais como “pornografia de vingança”, “cyber revenge”, “pornografia de revanche”, “vingança pornô” e “pornografia não consensual” para caracterizar a propagação de conteúdos audiovisuais de pessoas em situação de sexo ou nudez sem o consentimento de uma delas. Contudo, é importante salientar, que não é necessário o desconhecimento sobre a gravação ou retrato, uma vez que o material pode ser consentido, o que não é autorizado é sua divulgação¹⁴. Em análise a conceituação, o crime pode ter como vítimas homens ou mulheres, entretanto, a sua volumosa maioria são do gênero feminino, chegando a 90% dos casos, caracterizando um tipo de violência de gênero¹⁵.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, violência é “o uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação¹⁶”. Violência de gênero pode ser entendida como “as ações violentas centralizadas sobre a mulher, sejam estas violências sexuais, psicológicas, físicas, moral ou patrimonial, nos âmbitos privado, familiar, de trabalho ou público” Isto é, está sempre atrelada a ideia de violência pela simples manifestação do feminino, derivado da condição única de ser mulher¹⁷.

Para se discutir o assunto é necessário compreender que essa tipificação é feita a partir de um processo histórico de manifestação de poder de homens sobre mulheres, sobre a perspectiva de que o pensamento social justifica tal cultura de menosprezo do papel feminino na sociedade¹⁸.

¹³ LOPES, Amanda Taynara Laurentino. **Revenge porn: a pornografia de vingança à luz do Marco Civil da Internet**. Porto Velho, 2017. Disponível em <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2372/Amanda%20Taynara%20Laurentino%20Lopes%2C%20Revenge%20porn%20a%20pornografia%20da%20vingan%C3%A7a%20C3%A0%20luz%20do%20marco%20civil%20da%20internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

¹⁴ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. Interfaces científica, **Aracajú**, v. 4, n.3, 2016. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>. Acesso em março e abril de 2019.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ SAÚDE, Organização Mundial da. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014**. [s. l.] Disponível em: apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf. Acesso em: março de 2019.

¹⁷ SANTOS, Mariana Evelyn Freire. **A pornografia de vingança e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha: análise sob a perspectiva da violência de gênero**. Caicó, 2018. Disponível em <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/7016>. Acesso em março de 2019.

¹⁸ Ibidem.

Acerca deste tema, Bourdieu¹⁹ pontua que as imposições históricas são inscritas como “universo público, masculino e os mundos privados, femininos”, entre os lugares que são destinados às mulheres constam cores claras e suaves, rendas, fitas, transmitem fragilidade e frivolidade, enquanto, os lugares masculinos tendem a ser bares e clubes, com couro e móveis pesados, para caracterizar imagens de virilidade e dureza.

No crescimento das crianças se vê a disparidade de tratamento, entre meninos e meninas. Para o primeiro, é estimulado a ter orgulho da virilidade, seu órgão sexual se mostra como um privilégio, um *alter ego* que assume o papel de símbolo de autonomia e poder. Por sua vez, meninas devem cumprir o papel de bonecas, inocentes, princesas, onde não podem tratar seu órgão genital como algo com o mesmo prestígio, pelo contrário, é ensinado como algo a não ser falado ou tocado. A elas a busca do ideal perfeito, sob o olhar do outro, renunciar a sua própria autonomia para se tornar consagrado aos olhares masculinos, a agradar aqueles para se tornarem mulheres desejáveis, felizes, “para casar”²⁰.

Assim como a reputação, a inclinação sexual também é diferente. Homens devem demonstrar incessante apetite sexual, mas as moças tendem a comprovar virgindade e recato para ter posições sociais aceitáveis. Uma vez sexualmente ativa, é depreciada pelos próprios homens que a buscam.

Giddens²¹ simplifica quando explica que as mulheres se dividem em duas, as “virtuosas” e as “perdidas”. As segundas só existem à margem da sociedade, enquanto a primeira é que está para proteções institucionais masculinas, colocando como o divisor de águas uma “virtude” da recusa da mulher em sucumbir à tentação sexual.

Portanto, percebe-se desta forma, que o papel do homem cabe a uma relação de dominação construída como um desejo masculino, um sujeito ativo, quanto à mulher deve se fazer passiva, uma subordinação da erotização, manter-se parada, inerte, representar o papel que lhe foi imposto²². Em resumo, há “implícitas convenções de gênero e sexualidade que

¹⁹ BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. **Florianópolis**, julho de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841.s> Acesso em março e abril de 2019.

²⁰ BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. **Florianópolis**, julho de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841.s> Acesso em março e abril de 2019.

²¹ GIDDENS, Anthony apud BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. **Florianópolis**, julho de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841.s> Acesso em março e abril de 2019.

²² BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. **Florianópolis**, julho de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841.s> Acesso em março e abril de 2019.

associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle”²³.

É sob essa ótica que se passa a compreender melhor o porquê da pornografia de vingança ser tratada como uma violência de gênero. Não raramente o homem também aparece nas imagens e vídeos divulgados sem consentimento, no entanto, a reputação dele apenas demonstra virilidade, quanto à mulher, vítima, fica exposta como sendo vulgar, destituída de pureza, santidade e castidade das quais ela deveria ter honrado. Os materiais disponibilizados na internet realizam verdadeiros tribunais de exceção, dado que os usuários em que têm acesso ao conteúdo a humilham e repercutem negativamente, e aquelas críticas se tornam a verdade absoluta, condenando perpetuamente a vítima²⁴.

Outra maneira de se compreender a violência de gênero enraizada na pornografia de vingança está nos conselhos dados por debates políticos, jurídicos e morais, onde para que as mulheres não corram riscos, a sugestão é que “melhor não fazer” esse tipo de conteúdo. Trajando de conselho e de respeito ao exercício da sexualidade feminina, são enfatizadas as moralidades restritivas que são cultivadas ao longo de todas as décadas de machismo enraizado, e, deste modo, gerando ainda mais culpabilização e julgamento moral à vítima²⁵.

Um dos problemas enraizados ao estudo jurídico para tutelar estas vítimas, está na presença da maioria dos grandes doutrinadores que costuma-se estudar são homens, onde os seus manuais trazem as perspectivas de violência como a sua própria vivência e experiência. Não se trata deste modo, dizer que necessariamente são visões machistas ou misóginas, contudo, realizando o *apud* de Soraia da Rosa Mendes, quando “um homem e uma mulher estão perante o direito, não é que o direito falhe ao aplicar critérios objetivos quando decida um assunto feminino, mas que a aplicação da ‘objetividade’ jurídica é masculina”²⁶.

Arquétipo claro de tal argumento se demonstra no atual enquadramento da violência psicológica e moral apenas no rol da Lei Maria da Penha²⁷, não podendo ser emoldurado

²³LINS, Beatriz apud NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. RODRIGUES, Paulo Gustavo. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da ESMAL**, Alagoas, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101>. Acesso em março e abril de 2019.

²⁴LIMA, André (et al). Responsabilidade civil da internet. **Cascavel**, 2018. Disponível em https://www.academia.edu/15105464/RESPONSABILIDADE_CIVIL_INTERNET. Acesso em abril de 2019.

²⁵LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. *Cadernos de campo*, **São Paulo**, v. 25, n. 25, 2016. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>. Acesso em março e abril de 2019.

²⁶NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. RODRIGUES, Paulo Gustavo. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. Alagoas: **ESMAL**, 2018, p. 182, 183 e 184.

²⁷BRASIL Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Lex: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

como, por exemplo, uma lesão corporal, uma vez que leva a efetivo dano à saúde moral da vítima, ou a tipificar em qualquer conduta que lesione excessivamente o psicológico e a integridade da mulher. Essa hierarquização e esse desprestígio à violência psicológica se relaciona, indiretamente, a própria noção de violência vivida pela dogmática masculina construída com o tempo²⁸.

Um exemplo é o caso de Francielle dos Santos Pires, apelidada por Fran entre seus colegas, mãe de uma menina de dois anos, ficou nacionalmente conhecida em 2013, quando tinha apenas 19 anos, após o vazamento de um vídeo contendo imagens de uma relação sexual com seu agressor, seu ex-namorado Sérgio Henrique Almeida. Em pouquíssimo tempo, a gravação viralizou pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, onde ela foi identificada e sua vida mudou da noite para o dia²⁹.

Milhares de pessoas, inclusive famosos, compartilharam fotos e vídeos realizando o mesmo gesto que aparecia na filmagem, se tornando motivo de piadas. Não bastante, ainda teve sua vida e de sua filha exposta com a divulgação de seu endereço e telefone, passando a receber diversas ligações e mensagens de cunho sexual e ofensivo, chegando a receber quatro mil mensagens. Devido à proporção tomada, Fran afastou-se do emprego, não tinha coragem de sair de casa, e, mesmo após um ano, ela ainda não conseguia um novo trabalho devido à percussão negativa do *sextape*, teve que mudar de aparência e de cidade³⁰.

É comum que os efeitos para as vítimas estejam entre encerramento dos perfis nas redes sociais, mudança de cidade, mudança de emprego, troca de escola, procura por tratamentos psicológicos e alteração do próprio nome pela via judicial, em alguns casos até mesmo o suicídio. Os motivos de tais consequências se dão pela grave violação aos direitos de personalidade que este tipo de violência de gênero gera. Estes direitos são considerados fundamentais e são conceituados como “direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006.

²⁸ Ibidem.

²⁹ SILVA, Beatriz Santos. **Pornografia de Vingança**. Presidente Prudente, 2018. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/download/7456/67647868>. Acesso em março de 2019.

³⁰ LOPES, Amanda Taynara Laurentino. **Revenge porn: a pornografia de vingança à luz do Marco Civil da Internet**. Porto Velho, 2017. Disponível em <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2372/Amanda%20Taynara%20Laurentino%20Lopes%20Revenge%20porn%20a%20pornografia%20da%20vingan%C3%A7a%20%C3%A0%20luz%20do%20marco%20civil%20da%20internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados³¹”.

A ideia que orienta o valor do direito de personalidade, é que existem inúmeras prerrogativas de caráter individual, que nem o Estado e nem os indivíduos como sociedade deveriam violar, pois, cada pessoa tem o direito de buscar sua paz e tranquilidade, o direito de ser deixado só, de não ter sua vida exposta, nem íntima, nem familiar, de não ter suas informações pessoais divulgadas e nem a sua imagem ou nome expostos contra vontade própria³². Porém, o que ocorre nos casos de pornografia não consentida é justamente a violação destes preceitos, principalmente por ser notoriamente uma violência de gênero, onde o enfoque da mulher se torna ainda mais motivo de escárnio. Além do mais, a utilização do meio de rede de internet, principalmente os aplicativos de mensagens instantâneas, alcançam meios de comunicação em massa.

Desta maneira, é importante ressaltar os apontamentos necessários para que os operadores de direito, de maneira ampliada, mas, com ainda maior grau de relevância aos magistrados e tribunais, a necessidade efetiva de um Poder Judiciário atuar sob uma perspectiva garantidora de direitos constitucionais às mulheres. Para a diminuição da violência de gênero é necessário novas reflexões e construções de discursos, aplicação das normas, tais como o Marco Civil da Internet³³, que será analisado na parte seguinte.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)

O caráter global da internet e as suas imensas dimensões impactam e criam efeitos para além do cenário virtual, contudo, no Brasil, a criação do chamado Marco Civil da Internet³⁴ foi impulsionado, principalmente, por dois acontecimentos: o projeto da Lei Azeredo (o qual detinha o nome de seu idealizador, o deputado Eduardo Azeredo), que estabelecia uma legislação criminal específica para a internet, com um rol extenso de condutas proibitivas, como, por exemplo, “a destruição de dados eletrônicos de terceiros, o acesso e obtenção de informações em sistemas restritos sem autorização e a transferência não

³¹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade: 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, P. 5., 2001.

³² MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 7ª edição. [Minha Biblioteca]. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015188/>.

³³ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

³⁴ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

autorizada de dados ou informações particulares³⁵; e, o escândalo trazido pela espionagem americana, onde diversos governos, incluindo o brasileiro, eram alvos de investigação secreta³⁶.

O seu processo legislativo iniciou-se em 2009 por meios de consulta pública, que recebera mais de 2.000 (duas mil) contribuições e 18.500 (dezoito mil e quinhentas) visitas, dividida em duas fases, inicialmente com um texto do Ministério da Justiça, que estabelecia como enfoque as principais questões envolvendo o uso da internet e seus possíveis problemas, em seguida, com a minuta do anteprojeto. Depois da discussão popular, a minuta foi submetida à apreciação do Congresso Nacional, iniciando seu trâmite pela Câmara dos Deputados, se transformando no Projeto de Lei nº 2.126/2011³⁷.

A Lei nº 12.964/2014, aprovada na Câmara dos Deputados no dia 25 de março de 2014 e no Senado em 22 de abril de 2014, sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014 e publicada no Diário Oficial no subsequente dia, se tornou a primeira lei criada de forma colaborativa entre governo e sociedade, utilizando a própria plataforma digital como meio de debate³⁸.

Em virtude deste cenário econômico, e, principalmente, político da época da sanção do Marco Civil da Internet³⁹, a lei trouxe uma visão muito mais assecuratória de direitos e garantias aos usuários do que punitiva, a quem quer que seja. A abordagem da regulação do ciberespaço foi levada à perspectiva de direitos aos participantes e não obrigações aos servidores e provedores. Desta forma, os primeiros artigos disciplinam que todos os deveres e

³⁵ LANDIM, Wikerson. Conheça a Lei Azeredo, o SOPA brasileiro. **Tecmundo**. [s.l.], 24 de janeiro de 2012. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>. Acesso em abril de 2019.

³⁶ SANGOI, Mariana May. **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. Florianópolis, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166573/MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET%20%28LEI%20N.%2012.965.2014%29%20An%C3%A1lise%20da%20Responsabilidade%20Civil%20dos%20Provedores%20de%20Aplicação%20A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

³⁷ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, 2015. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em abril de 2019.

³⁸ SANGOI, Mariana May. **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. Florianópolis, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166573/MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET%20%28LEI%20N.%2012.965.2014%29%20An%C3%A1lise%20da%20Responsabilidade%20Civil%20dos%20Provedores%20de%20Aplicação%20A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

³⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

direitos ali contidos devem observar o princípio da liberdade de expressão, bem como outros garantidos pela Constituição Federal⁴⁰, dentre eles, o direito de personalidade⁴¹.

Antes de se adentrar ao estudo dos artigos de guarda e responsabilidade gerada por conteúdos inseridos por terceiros, é importante a elucidação do significado da expressão “provedores de aplicação”, comumente utilizada pela referida lei. O termo corresponde a todos os websites de busca, aos aplicativos de mensagens instantâneas⁴², aos blogs, redes sociais, jornais eletrônicos, aplicativos de *smartphones* e *tablets* e todos aqueles provedores que prestam seus serviços de modo on-line, ou seja, que oferecem serviços dentro da estrutura de rede. Diferente dos chamados “provedores de conexão”, pelos quais têm como propósito disponibilizar a própria estrutura da rede, a internet em si, como, por exemplo, a empresa Embratel⁴³.

2.1. DA GUARDA DO CONTEÚDO DE CONVERSAS PRIVADAS

Um dos maiores problemas que surgiram com a influência irreversível da internet na vida humana é a constante violação aos direitos de personalidade, com maior enfoque aos direitos de imagem e privacidade. Essas violações decorrem da dinamicidade, construção e alimentação que é realizada por todos os usuários da rede. Com este tipo de infração aumentando, o interesse das pessoas em utilizar-se de equipamentos que os oferecessem alguma segurança sobre suas informações cresceu, e desta forma, além dos motivos econômicos, tais como publicidade e venda de dados, o investimento em tecnologia que garantia criptografia, em especial, aplicativos de mensagens instantâneas, aumentou rapidamente⁴⁴. Portanto, a criptografia pode ser definida como “o desenvolvimento de técnicas para garantir sigilo e/ou autenticidade de informações⁴⁵”, e este método está,

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

⁴¹ BECKER, Ana Maria Higuti. **Privacidade e liberdade de comunicação no ciberespaço: limites à intervenção judicial brasileira no WhatsApp**. Curitiba, 2016. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46339/107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em março e abril de 2019.

⁴² Troca de mensagens por meio de texto, voz, imagem e vídeos, com instalação de aplicativo no smartphone, com acesso por meio da internet. São exemplos: WhatsApp, Telegram e Facebook Messenger.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ LAZARI, Rafael José Nadim. RIBEIRO, Raphael. Conflito entre os interesses empresariais e coletivos na era do informacionalismo: o caso da Apple e do WhatsApp. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, **Franca**, v. 22, n. 35, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2599>. Acesso em abril de 2019.

⁴⁵ STALLINGS, William in SABO, Isabela Cristina. SABO, Paulo Henrique. TEIXEIRA, Tarciso. WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público. **Revista**

inclusive previsto no artigo 13, inciso IV⁴⁶ e §2º⁴⁷ do Decreto nº 9.771/2016⁴⁸, que regulamenta o Marco Civil da Internet⁴⁹.

Ocorre que, a encriptação ou as medidas de proteção equivalentes não podem, e, nem devem ser universais, porque têm de encontrar limitações em face do interesse público ou/e quando esse sigilo causa danos aos direitos de ordem fundamental de outrem – como nos casos de pornografia não consentida. Desta forma, o artigo 15⁵⁰ do mesmo decreto anterior⁵¹, determina que os dados cadastrais deverão ser guardados de forma a ser facilitado o acesso às decisões judiciais ou determinações legais⁵². Nesta perspectiva, a Lei nº 12.965/2014, trouxe, em Capítulo III, Subseção III determinações sobre a guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações, iniciando-se pelo artigo 15⁵³ que rege que o

Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 71, 2017. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1882/1784>. Acesso em abril de 2019.

⁴⁶ IV - O uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes

⁴⁷ §2º - Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

⁴⁸ BRASIL, Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Lex: Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, 2016.

⁴⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁵⁰ Art. 15. Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto.

⁵¹ BRASIL, Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Lex: Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, 2016.

⁵² SABO, Isabela Cristina. SABO, Paulo Henrique. TEIXEIRA, Tarciso. WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1882/1784>. Acesso em abril de 2019.

⁵³ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

provedor de aplicações constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento, conforme nota-se:

No artigo seguinte⁵⁴, a lei ainda explica o que é vedada a esta guarda: registros sem anuência do titular e dados excessivos a finalidade que o usuário tenha consentido previamente.

Desta forma, perdura a indagação: quais são exatamente os materiais que podem/devem ou não ser guardados pelos provedores de aplicação? A Lei do Marco Civil, em seu artigo 5º, inciso VIII⁵⁵ define os registros de acesso a aplicações de internet como sendo o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Desta forma, é correto dizer que as empresas de mensagens instantâneas, tais como o WhatsApp ou o Facebook Messenger, não têm a obrigação legal de guardar os conteúdos das conversas de seus usuários? E conseqüentemente não serão submetidos judicialmente ou a requerimento do ofendido oferecer para retirara do conteúdo? A lei não esclarece tais pontos e a doutrina diverge.

Para parte da doutrina, tal como Lazari⁵⁶ e Ribeiro⁵⁷, que entendem ser obrigatória a guarda e a possível retirada ou exposição judicial do conteúdo das conversas privadas realizadas no âmbito da plataforma das empresas de mensagens instantâneas o argumento está no artigo 10⁵⁸ do Marco Civil da Internet⁵⁹, que dispõe expressamente sobre este material. Da

⁵⁴ Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

⁵⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ LAZARI, Rafael José Nadim. RIBEIRO, Raphael. Conflito entre os interesses empresariais e coletivos na era do informacionalismo: o caso da Apple e do WhatsApp. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, **Franca**, v. 22, n. 35, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2599>. Acesso em abril de 2019.

⁵⁸ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

leitura do artigo compreende-se que o conteúdo das comunicações privadas está sob o mesmo patamar dos registros de acesso a aplicação, inclusive, reafirmando a possibilidade de sua disponibilização em âmbito judicial. Da mesma forma regula o decreto⁶⁰ em seu artigo 13⁶¹, que traz diretrizes sobre a guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, inclusive prevendo a sua solução quanto a técnicas de inviolabilidade de dados⁶².

Por outro lado, entende outro quinhão da doutrina, como Sabo⁶³, Stallings⁶⁴ e Becker⁶⁵, de forma literal a leitura dos artigos 5º, inciso VIII e 15 do Marco Civil da

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

⁵⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁶⁰ BRASIL, Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Lex: Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, 2016.

⁶¹ Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - O estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - A previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - A criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - O uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGIbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - Tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - Se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

⁶² LAZARI, Rafael José Nadim. RIBEIRO, Raphael. Conflito entre os interesses empresariais e coletivos na era do informacionalismo: o caso da Apple e do WhatsApp. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, **Franca**, v. 22, n. 35, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2599>. Acesso em abril de 2019.

⁶³ STALLINGS, William in SABO, Isabela Cristina. SABO, Paulo Henrique. TEIXEIRA, Tarciso. WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1882/1784>. Acesso em abril de 2019.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ BECKER, Ana Maria Higuti. **Privacidade e liberdade de comunicação no ciberespaço: limites à intervenção judicial brasileira no WhatsApp**. Curitiba, 2016. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46339/107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em março e abril de 2019.

Internet⁶⁶, sendo que não há nenhuma obrigatoriedade em disponibilizar quaisquer conteúdos de mensagens privadas, tendo em vista que sequer a sua guarda é tida como obrigatória⁶⁷. Como se não suficiente, os defensores de tal tese argumentam ainda que as criptografias e medidas protetivas de inviolabilidade de dados fazem com que as próprias empresas não tenham acesso aos conteúdos, mesmo se quisessem, uma vez que apenas o remetente e o destinatário possuem as “chaves” para decodificar e realizar a leitura do material⁶⁸.

Destarte, o modelo adotado será aplicado pelo Poder Judiciário, análise que será feita em parte terceira, de acordo com as decisões realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Antes disto, será realizada, em subparte seguinte, como o Marco Civil⁶⁹ delimitou a responsabilidade sobre o conteúdo gerado por usuários de plataforma de aplicação.

2.2. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

Antes do advento da Lei 12.965/14⁷⁰, não se obtinha nenhuma norma específica sobre a retirada de material ofensivo ou danoso inserido por usuário de um provedor de aplicação, a decisão restou ao Superior Tribunal de Justiça, com decisão de repercussão geral no ano de 2012⁷¹, com entendimento por uma corrente intermediária, de que a responsabilidade era subjetiva, ou seja, ele apenas era responsabilizado caso fosse notificado extrajudicialmente, e após o prazo de 24 horas após o recebimento da notificação, ficasse inerte⁷².

⁶⁶ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁶⁷ STALLINGS, William in SABO, Isabela Cristina. SABO, Paulo Henrique. TEIXEIRA, Tarciso. WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1882/1784>. Acesso em abril de 2019.

⁶⁸ BECKER, Ana Maria Hikutí. **Privacidade e liberdade de comunicação no ciberespaço: limites à intervenção judicial brasileira no WhatsApp**. Curitiba, 2016. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46339/107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em março e abril de 2019.

⁶⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁷⁰ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁷¹ Recurso Extraordinário com Agravo nº 660.861.

⁷² TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, 2015. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em abril de 2019.

Ocorre que, com o a entrada em vigor do Marco Civil da Internet⁷³ a discursão foi legalizada, quando ela dispõe acerca do tema no Capítulo III, Seção III, iniciando-se com o artigo 18⁷⁴, que trata sobre a não responsabilidade, sob nenhuma hipótese, quanto aos provedores de conexão quando o dano for decorrente de conteúdo gerado por terceiro. Esta norma é facilmente compreendida se rememorar que os provedores de conexão apenas fornecem a estrutura da rede de internet (tal como a Embratel), não influenciando ou participando de nenhuma informação que é inserida on-line.

Por sua vez, no artigo 19⁷⁵, a lei traz a norma geral aos provedores de aplicação de internet. O legislador inicia a regra com a citação ao princípio da liberdade de expressão e a inibição da censura, e estabelece que a responsabilidade não é dada automaticamente, ou seja, é condicionada ao descumprimento judicial.

As escolhas dos termos do artigo não são em vão, uma vez que deste modo, se mostra favorável a livre manifestação de ideias do usuário, resguardando o provedor de não responsabilização imediata, fazendo com que ele não seja obrigado a fazer um prévio controle da sua plataforma para filtrar o que poderia ser passível de ilícito, abusivo ou violador de direitos e, da mesma forma, garantir que o conteúdo só seja retirado quando não restar qualquer dúvida da ilicitude da conduta, sendo ela apreciada pelo judiciário⁷⁶.

⁷³ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁷⁴ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

⁷⁵ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

⁷⁶ SANGOI, Mariana May. **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede.**

Florianópolis, 2016. Disponível em

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166573/MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET%20%28LEI%20N.%2012.965.2014%29%20An%C3%A1lise%20da%20Responsabilidade%20Civil%20dos%20Provedores%20de%20Aplica%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

O artigo, entretanto, recebe duras críticas. Teffé⁷⁷ explica que o termo “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” apresenta uma excludente legal da responsabilidade, na medida em que, caso o provedor apresente que não era possível retirar o conteúdo por indisponibilidade técnica, ele será isento da responsabilidade, entregando às empresas um instrumento bastante importante de defesa, tendo em vista a dificuldade em definir quais os limites poderiam se determinar como razoáveis de serviços técnicos a serem empregados pelos provedores de aplicação.

Portanto, retrai-se do texto normativo que para os provedores de aplicação, a regra geral para a retirada de conteúdo gerada por terceiros nasce apenas da omissão. Ele não responderá, em princípio, pelos danos causados, a não ser que, judicialmente notificado, se abstenha de removê-lo.

No artigo 21⁷⁸, entretanto, a lei traz uma exceção e contempla especificamente a violação decorrente de divulgação sem consentimento de material contendo nudez ou atos sexuais. A razão da ressalva pode ser dada pela inequívoca ilicitude do material.

Diferentemente da regra geral, o dispositivo implementa o chamado *notice and takedown*⁷⁹, isto é, basta que a vítima requeira, diretamente à empresa portadora da plataforma em que foi disponibilizado o conteúdo, que se retire, e após o conhecimento da mesma, se torna obrigatória a sua exclusão⁸⁰.

O modelo adotado, ao menos em efeitos teóricos, mostra-se promissor se avaliar como uma atuação proativa dos usuários das plataformas digitais, principalmente das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, uma vez que teriam a oportunidade solicitar

⁷⁷ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, 2015. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em abril de 2019.

⁷⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

⁷⁹ Tradução livre: notícia e retirada.

⁸⁰ SANGOI, Mariana May. **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. Florianópolis, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166573/MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET%20%28LEI%20N.%2012.965.2014%29%20An%C3%A1lise%20da%20Responsabilidade%20Civil%20dos%20Provedores%20de%20Aplic%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

retirada de conteúdo infringente, contribuindo para um ambiente virtual mais saudável, respeitando os direitos fundamentais, principalmente os de personalidade, que tanto são violados na prática de *reveng porn*.

Além deste ponto, a diferenciação traz a vítima uma celeridade maior quanto da retirada de conteúdo, devido à desnecessidade de socorrer-se ao judiciário, que além de mais oneroso, requer maior quantidade de tempo, que pode ser crucial para os efeitos de divulgação do material íntimo⁸¹.

Contudo, mais uma vez, o legislador trouxe termo que limita e traz defesa importante às empresas de mensagens instantâneas, desta vez pelos vocábulos “nos limites técnicos”⁸², podendo ser considerado um meio de inimizabilidade da rede, nesta senda, ainda mais grave do que nos casos previstos no artigo 19, visto se tratarem de grave violação aos direitos de personalidade e um tipo específico de violência de gênero.

Por isso, é importante, novamente, a análise da jurisprudência adotada pelos tribunais, em especial ao Superior Tribunal de Justiça lembrando que neste estudo, será apontado como resolver e entender a aplicação dos dispositivos que vieram a garantir ajuda às vítimas da pornografia não consensual, à qual será realizada em seguida.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Poder Judiciário é o ramo do Estado responsável pela solução de conflitos da sociedade e garantia de direitos aos cidadãos. Inclui-se nesta estrutura, o Superior Tribunal de Justiça, que, conforme disposto na Constituição Federal⁸³, é responsável por uniformizar a

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. [s.l.], 2014. Disponível em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1555727361&Signature=n6k8W9afY9QE20%2BaJ1iv%2BSQ%2BD1Y%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMarco_Civil_da_Internet_Avanco_ou_Retroc.pdf. Acesso em abril de 2019.

⁸² Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

⁸³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

interpretação de lei federal em todo território nacional. A relevância de tal órgão se dá pela segurança jurídica na previsibilidade da aplicação do direito, quando, por ele padronizado entendimento a respeito das referidas leis⁸⁴.

Para a perquirição de acórdãos do STJ, foi utilizado filtro de pesquisa do site oficial do mesmo, na seção pesquisa “jurisprudência do STJ”⁸⁵, no campo “pesquisa por campos específicos”, foi inserido o Marco Civil da Internet⁸⁶ na área destinada como “legislação”, pelo período posterior ao ano de 2014, data de publicação da Lei nº 12.965/14, resultando em 48 (quarenta e oito) acórdãos, quais são:

Número do acórdão	Tema do acórdão
REsp 1738628	Retirada de conteúdo ofensivo à honra do site Google. Necessidade de indicação de URL.
RHC 98250	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
RHC 100922	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
AgRg no REsp 1667283	Interceptação telefônica entre Brasil e Canadá. Quebra de sigilo de dados.
AgInt no AREsp 1177619	Súmulas 211 e 283 do STJ.
RHC 101585	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
REsp 1694405	Responsabilidade civil do provedor de pesquisas em filtragem prévia de buscas.
HC 433930	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
AgRg no RMS 56706	Configuração de conglomerado econômico entre as empresas WhatsApp e Facebook.
RHC 92003	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores)

[estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores). Acesso em março e abril de 2019.

⁸⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em março e abril de 2019.

⁸⁶ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

REsp 1622483	Responsabilidade civil do provedor em fornecer dados cadastrais do usuário.
REsp 1660168	Responsabilidade civil do provedor de pesquisa em desvincular um nome dos consequentes resultados encontrados.
REsp 1580395	Discurso de ódio e quebra de sigilo de dados de usuário da rede social Twitter.
AgRg no RMS 56496	Responsabilidade civil do provedor em armazenar mensagens instantâneas.
RHC 92009	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
AgRg no RHC 92801	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
REsp 1679465	Responsabilidade civil do provedor em retirar conteúdo de pornografia de vingança.
REsp 1698647	Retirada de conteúdo ofensivo à honra do site Youtube. Necessidade de indicação de URL.
AgInt no AREsp 980165	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Facebook.
RMS 55019	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
REsp 1501603	Retirada de conteúdo ofensivo à honra pelo Google. Necessidade de indicação de URL.
AgInt no AgInt no AREsp 956396	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Facebook. Necessidade de indicação de URL.
REsp 1675501	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
AgRg no REsp 1665340	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
HC 372762	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
RHC 77232	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.

REsp 1642560	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Facebook. Necessidade de indicação de URL.
REsp 1642997	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Facebook. Necessidade de indicação de URL.
REsp 1629255	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Facebook. Necessidade de indicação de URL.
REsp 1641133	Retirada de conteúdo ofensivo à honra encontrado no Youtube e no Google. Necessidade de indicação de URL.
REsp 1531653	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Fotolog. Necessidade de indicação de URL.
REsp 1641155	Responsabilidade civil no monitoramento prévio de conteúdo gerado por terceiros na rede social Facebook.
RHC 78747	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
REsp 1661378	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
RHC 81297	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp..
RHC 76510	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
RHC 75055	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
AgInt no REsp 1593873	Responsabilidade civil do provedor de pesquisa de aplicar o direito ao esquecimento.
REsp 1444008	Responsabilidade civil do provedor de pesquisa sobre vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.
RHC 67379	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
RHC 75800	Operação Lava-Jato. Prova Ilícita. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
REsp 1582981	Responsabilidade civil de provedor de pesquisa sobre a exibição de resultados.

RHC 51531	Nulidade de prova. Autorização judicial para perícia no celular e acesso as conversas do aplicativo WhatsApp.
REsp 1568935	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Orkut. Necessidade de indicação de URL.
AgRg no AREsp 712456	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Facebook.
REsp 1512647	Retirada de conteúdo que viola direitos autorais na rede social Orkut. Necessidade de indicação de URL.
AgRg no AREsp 642400	Criação de perfil falso em rede social.
AgRg no REsp 1384340	Retirada de conteúdo ofensivo à honra postado na rede social Orkut. Fato pretérito à lei 12,965/14 ⁸⁷

No total, foram selecionados 2 (dois) acórdãos para objeto de estudo, que são: Recurso Especial nº 1.679.465 – SP⁸⁸, que trata da responsabilidade civil do provedor em retirar conteúdo de pornografia de vingança, isto é, o único que tange sobre o artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet⁸⁹, dentre todos os encontrados; e Agravo Regimental no Recurso Em Mandado De Segurança nº 56.496 – RS⁹⁰, que tange sobre a responsabilidade civil do provedor em armazenar mensagens instantâneas, ou seja, o único que trata especificamente do artigo 15 da Lei 12.965/2014⁹¹ no contexto de empresas que disponibilizam plataformas para usuários se corresponderem privativamente.

⁸⁷ Confeção própria.

⁸⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.679.465 – SP. Civil E Processual Civil. Recurso Especial. Agravo De Instrumento. Antecipação Dos Efeitos Da Tutela. Ação De Obrigação De Fazer. Retirada De Conteúdo Ilegal. Prequestionamento. Ausência. Provedor De Pesquisa. Filtragem Prévia Das Buscas. Impossibilidade. Retirada De URLs Dos Resultados De Busca. Possibilidade. Exposição Pornográfica Não Consentida. Pornografia De Vingança. Direitos De Personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave Lesão. Relatora Ministra Nancy Andrighi . Data de julgamento: 13/03/2018. Data de publicação: 14/03/2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF>. Acesso em abril 2019.

⁸⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁹⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso Em Mandado De Segurança nº 56.496 – RS. Agravo Regimental Em Recurso Em Mandado De Segurança. Facebook. Informações Requisitadas Pelo Juízo Penal Parcialmente Prestadas. Impossibilidade. Informações Inexistentes. Ausência De Obrigação De Armazenamento. Art. 15 Da Lei N. 12.965/2014. Multa. Impossibilidade. Agravo Regimental Provido. Relatora Maria Thereza De Assis Moura. Data de julgamento: 17/04/2018. Data de publicação: 18/04/2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1690964&num_registro=201800202759&data=20180430&formato=PDF> Acesso em abril de 2019.

⁹¹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

Na seção de busca “pesquisa livre”, ainda foi explorado “marco civil da internet”, localizando-se 8.802 (oito mil, oitocentos e dois) arquivos, número este demasiadamente elevado, importando na restrição de busca para eliminar acórdãos que não tratavam especificamente do tema, para isto, a nova busca utilizou-se das palavras “lei 12.965/2014”, onde foram encontrados 22 (vinte e dois) documentos. Da pesquisa dos vocábulos “nudez atos sexuais”, resultou em 1 (um) acórdão, e 47 (quarenta e sete) decisões monocráticas. Quando inserido “art. 21 lei 12.965/2014”, não foi encontrado nenhum resultado. Com os termos “facebook 12.955/2014”, resultou em 74 (setenta e quatro) arquivos. Entretanto, da leitura minuciosa de todos os resultados, apenas os dois acórdãos anteriormente assinalados constavam matérias relativas ao tema do presente trabalho.

Desta forma, será iniciada a análise dos julgados, pelo Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança de nº 56.496, que trata da guarda de registro de aplicações.

3.1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.496 – RS, DA GUARDA DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS PRIVADAS

No Agravo Regimental no Recurso Em Mandado De Segurança nº 56.496 – RS⁹², onde são partes o site e aplicativo Facebook e o Ministério Público Federal, discute-se sobre o armazenamento do conteúdo das mensagens trocadas por terceiros em seu dispositivo Messenger. O acórdão foi julgado em 17 de abril de 2018 e constou como Relatora a Ministra Maria Thereza De Assis Moura. A decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça foi: após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro,

⁹² AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FACEBOOK. INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO PENAL PARCIALMENTE PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. ART. 15 DA LEI N. 12.965/2014. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não pode ser imposta multa pela não apresentação, no prazo fixado pelo Juízo penal, de informações referentes ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook já deletado pelo próprio usuário. 2. O art. 15 da Lei n. 12.965/2014 determina que o provedor de aplicações de internet mantenha pelo prazo de 6 meses apenas os registros de acesso a aplicações de internet, que, nos termos do art. 5º, VIII, da mesma Lei, é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP. Inexiste obrigação legal para o armazenamento, por qualquer prazo, das informações ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook. 3. Inexistindo o descumprimento de ordem judicial não se justifica a multa aplicada. 4. Agravo regimental provido para conceder a segurança reclamada por não vislumbrar justa causa à multa aqui impugnada. Recurso provido apenas para limitar o valor da multa aos limites do art. 77, § 5º, do CPC (total), e para suspender o bloqueio já efetuado por meio do BACENJUD.

este por fundamento diverso, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

A Ministra Relatora Maria Thereza em seu voto entende que não merece prosperar a alegação do Facebook que não obtinha obrigação de guardar outros dados além dos registros de acesso a aplicações, e, conseqüentemente as astreintes derivadas no seu não cumprimento. Primeiramente, em torno da multa, relatou que a sua aplicação era completamente legal, inclusive baseando-se em jurisprudências pacíficas do próprio tribunal. Em conseqüente, a relatoria demonstra que a autoridade policial representou, e manifestou-se favorável o juízo à quebra de sigilo de dados telemáticos para que a empresa ré entregasse os registros de acesso (logs de IP) bem como o conteúdo das mensagens daquele usuário, sendo, contudo, não apresentado.

Após o arbitramento da multa, o Facebook argumenta que a conta teria sido deletada pelo próprio usuário antes do pedido de quebra de sigilo com as devidas requisições de informações. No entanto, conforme narra Maria Thereza, nos autos constam que os operadores da empresa revisaram a conta alvo e não identificaram conteúdo que demonstrasse relacionamento com o crime investigado, o que, corrobora o acesso livre ao conteúdo da conta, inclusive, posteriormente o seu suposto desfazimento.

Ademais, a Ministra relata que o prazo regulamentado no art. 15 da Lei Federal 12.965/2014, é de 6 (seis) meses para guarda e manutenção dos registros em ambiente controlado e de segurança, sendo que tal justificativa da empresa teria sido fornecida posteriormente a este período, o que depreende novamente o seu livre acesso, contudo o seu não interesse em cumprir o mandamento judicial.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, após pedido de vista, se posicionou de maneira adversa. Sob o seu entendimento, a empresa Facebook entregou todas as informações pelas quais eram possíveis, uma vez que o conteúdo das mensagens, bem como as conversas privadas e imagens dos perfis, além de não estarem disponíveis após a exclusão de perfil pelo próprio usuário, não adentram na obrigação de guarda do art. 15 do Marco Civil da Internet⁹³. Para ele, mensagens privadas não se confundem com registros de acesso, conceituando o segundo termo como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP”, desta forma, a

⁹³ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

lei silenciaria quanto a penalização – ou não – do provedor que não fornecer informações trocadas particularmente pelos seus desfrutadores.

Quanto à argumentação da revisão da conta alvo e não identificação do conteúdo vinculado ao crime, o Ministro Sebastião, manifesta-se que nada mais é da relação entre a empresa e o National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC)⁹⁴, onde é comunicado pelo Facebook quando do exame de contas se percebe comportamento inadequado, indevido ou ofensivo. Desta forma, deu provimento ao agravo regimental, de modo a conceder a segurança por não vislumbrar justa a causa à multa, entendido que a obrigação principal que causaria o descumprimento, já estaria sanada.

Em aditamento ao voto, a Ministra Maria Thereza replica o voto de seu colega, sob a argumentação de que o envio dos conteúdos ao National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC) é realizada quando a própria empresa identifica a ilegalidade e exclui a conta, ocorrendo o envio apenas para fins de apuração e informação, o que, portanto, seria apenas argumento de necessidade de cooperação jurídica internacional, tese esta já superada pelo mesmo tribunal.

Não obstante, ao apreciar o processo, foi vencida a Ministra Relatora Maria Thereza De Assis Moura, sendo lavrado o acórdão nos termos do Ministro Sebastião Reis Júnior.

Depreende deste julgamento que há uma controvérsia a respeito do entendimento do art. 15 do Marco Civil da internet⁹⁵, isto é, sobre quais informações os provedores de aplicativos de internet são obrigados a manter guardados pelo período de 6 (seis) meses, sendo o entendimento atual, que o conteúdo das mensagens trocadas entre os usuários, bem como as imagens e vídeos por eles compartilhadas não adentram no rol de obrigações legais, inviabilizando o judiciário – e a vítima – a impor às empresas a identificação de tais materiais e sua consequente retirada.

3.1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.465 – SP, DA RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

⁹⁴ Entidade que fornece assistência às vítimas, famílias, autoridades policiais, agências de serviço social, agências de saúde mental e outras pessoas quando elas precisam de ajuda com uma criança desaparecida ou explorada. Tradução livre. (Original: provides assistance to victims, families, law enforcement, social service agencies, mental health agencies and others when they need help with a missing, exploited, or recovered child.) Disponível em <http://www.missingkids.com/ourwork>.

⁹⁵ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

O Recurso Especial nº 1.679.465 – SP⁹⁶ consta como recorrente o Google Brasil Internet LTDA e recorrido o Ministério Público do Estado de São Paulo. O acórdão foi julgado conhecido em parte, e, nesta parte, provido, por unanimidade pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, em 13 de março de 2018. O REsp trata da aplicação ou não dos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet⁹⁷, em uma disseminação de conteúdo íntimo de caráter sexual, realizado depois de um furto de celular onde continha as imagens.

Da decisão de Agravo, anterior ao presente Recurso Especial, já decidira o juízo que não há que se medir esforços diante da cessação de disseminação de conteúdo ilícito que cause danos, quando a retirada for solicitada. Uma impossibilidade técnica arguida era

⁹⁶ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, conforme disposto em seu art. 21 (“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de “exposição pornográfica não consentida” e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

⁹⁷ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

necessária uma análise na mesma profundidade dos argumentos, não podendo esbarrar apenas em uma questão de custo.

A relatoria, ao descrever seu voto, destacou três pontos importantes. Inicialmente, ela afirma que as discussões de responsabilidade civil dos provedores sobre conteúdos disponibilizados por terceiros apresentam uma complexidade elevada por não ser uma ofensa direta do próprio provedor e sim, advinda de uma funcionalidade disponibilizada por ele. Deste modo, ela afirma primeiramente que a remoção do conteúdo infringente do Marco Civil da Internet⁹⁸ é indispensável, uma vez que, no momento seguinte a disponibilização das imagens, a vítima passa a ter notáveis agravos em sua vida, e, desta forma, é uma medida de urgência a busca e a remoção do conteúdo íntimo para que possa estabelecer a devida proteção de personalidade.

Ela salienta que não se cuida de direito ao esquecimento e sim ao encargo paliativo necessário, narrando: “não se trata, assim, de um informação disponível on-line cuja lembrança possa causar graves embaraços, mas de conteúdo que, a partir do momento seguinte a sua disponibilização na rede do conteúdo íntimo, passou a causar sérios prejuízos à recorrida”, portanto, sendo inegável a exclusão do aludido material como uma medida emergencial em todos os casos que constarem os seguintes requisitos: a) a remoção do conteúdo possa precisar de mais tempo que o necessário para estabelecer a devida proteção da personalidade; e, b) a disseminação causar prejuízos graves.

Posteriormente, a relatora se utiliza de 8 (oito) páginas para tratar especificamente sobre a pornografia de vingança. Desta forma ela inicia relatando que a peculiaridade do caso, e, que distingue sua aplicação do art. 19 ao 21 do Marco Civil da Internet⁹⁹, já que o conteúdo divulgado por terceiro cuida-se de vídeo com cenas de nudez e conotação sexual de caráter totalmente privado e sem nenhuma autorização dado por parte da vítima, conceituando, em seguida a chamada exposição pornográfica não consentida ou pornografia de vingança.

A Ministra correlaciona o crime com a violência de gênero, afirmando que apesar de não ser uma prática exclusivamente suportada por mulheres, é sofrida especialmente por elas, denotando assim essa questão de gênero, até porque não se é raro ver ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres que sofrem de tal prática. A cultura de violência contra a mulher é explicada pelo seu voto, quando trata de superioridade masculina histórica

⁹⁸ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

⁹⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

enfrentada durante todas as décadas passadas, onde a mulher é vista como mais fraca, frágil, com menor capacidade e submissa.

Em ato contínuo, Andrichi narra a origem e histórico da pornografia de vingança, e sobressai que apesar do crime ter nascido antes da popularização da internet, depois dela que ele foi “assustadoramente difundido”, e que este tipo de publicação traz contornos ainda mais catastrófico quando da dificuldade de se excluir totalmente. Desta forma, ela subdivide o compartilhamento não consensual em duas partes: a) ausência de consentimento na captação; ou b) a ausência de consentimento na divulgação, definindo como “disseminação não autorizada de imagem em nudez total, parcial ou mídias que retratam ato sexual”.

Finalizando o segundo ponto, a Ministra alega que a pornografia de vingança representa uma grave violação aos direitos de personalidade, e cita que, diante disto, a legislação brasileira tomou medidas como a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)¹⁰⁰ e o Projeto de Lei Rose Leonel, hoje já sancionado¹⁰¹, além do próprio Marco Civil da Internet¹⁰² para coibir tais atos insidiosos.

Por último, o voto observa que a única exceção à reserva de jurisdição para retirada de conteúdo infringente da internet é a de vídeos e outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, passando, o provedor a ser subsidiariamente responsável a partir de notificação particular, conforme o art. 21 da Lei nº 12.965/2014 e é desta forma em que o dispositivo deve ser aplicado, diferentemente da norma geral, onde se necessita de ordem judicial.

Depreende-se da análise deste julgado a importância sobre o estudo e entendimento quanto à pornografia de vingança, uma vez que ela surge a partir de uma historicidade de violência de gênero no país, sendo hoje uma das mais violentas formas de submeter mulheres ao crivo de submissão masculina, gerando as vítimas do crime, brutais consequências. Desta forma, torna-se imprescindível a imediata retirada do conteúdo quando notificado, a partir da

¹⁰⁰ BRASIL, Lei nº 12.737/12, de 30 de novembro de 2012. Lex: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012.

¹⁰¹ BRASIL, Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lex: Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, 2018.

¹⁰² BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

aplicação do art. 21 do Marco Civil da internet¹⁰³, porquanto a sua rápida disseminação causa graves violações à saúde e aos direitos de personalidade da mulher.

Desta forma, pode-se concluir que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ainda não ter enfrentado diretamente o tema da retirada de pornografia não consentida por meio de mensagens instantâneas, observa-se que as decisões entram em conflito, uma vez que, apesar de se garantir por unanimidade a aplicação do artigo 21 do Marco Civil da Internet¹⁰⁴, pontuando todos os seus prerrogativas e discriminando a importância de sua implementação na diminuição da violência de gênero, ao mesmo tempo, se obtém a confirmação da teoria que as empresas não são obrigadas a disponibilizar as conversas privadas dos aplicativos, uma vez que eles não estariam coagidos nem mesmo a realizar a sua guarda, de acordo com leitura literal da lei.

Verifica-se que os dois entendimentos, aparentemente consoantes, podem se tornar opostos, quanto da aplicabilidade do presente tema do trabalho. Não há como se defender a retirada de um conteúdo que viole os direitos constitucionalmente garantidos à personalidade de uma mulher das plataformas (que são as grandes responsáveis pela disseminação de tais materiais nos dias atuais), e, ao mesmo tempo, se impedir que as empresas donas de tais instrumentos se abstenham do encargo e ônus de guardar, proteger, demonstrar e retirar tais arquivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que havia uma dificuldade em retirar dos aplicativos de mensagens instantâneas os conteúdos de pornografia não consentida disponibilizados por seus usuários, principalmente pela elevada demanda de pessoas utilizando-se do ciberespaço como meio de difundir rapidamente as informações. A relevância e importância deste estudo nascem desta assertiva acima, sobre qual a responsabilidade dos provedores de aplicação nesta remoção e o porquê ela não acontece na maioria dos casos apresentam-se como as maiores questões no cerne deste tema.

¹⁰³ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

¹⁰⁴ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral verificar como o Superior Tribunal de Justiça aplica os artigos 15 e 21 do Marco Civil da internet¹⁰⁵, que tratam, respectivamente, da guarda e da retirada de dados e informações relativas às conversas pessoais.

O primeiro objetivo específico estava em estabelecer se a pornografia não consentida se tratava de violência de gênero e em que medida ela violava direitos constitucionais, e foi confirmada a hipótese, demonstrado a construção de anos de machismo social e que as vítimas sofrem às consequências mediante essa concepção histórica, tendo principalmente seus direitos de personalidade intimamente violados.

O segundo objetivo específico tratava de observar se a Lei nº 12.965/2014¹⁰⁶ evidenciava ou trazia alguma normatização para ajudar a diminuição da pornografia de vingança e foi constatado que ele traz vários artigos, dentre eles os 15 e o 21 que tratam, respectivamente, da guarda de registros de acesso, que contém interpretação dúbia na doutrina, e da retirada de conteúdos gerados por terceiros.

O terceiro, e último objetivo específico, era sobre a análise jurisprudencial dos acórdãos relativos ao tema, para entender se o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando as normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a preservar e minimizar os danos à vítima de pornografia não consentida.

Constatou-se que o referido tribunal ainda não julgou o tema de em todos os seus aspectos, isto é, com uma empresa de mensagens instantâneas se negando a retirar o conteúdo de pornografia não consentida de sua plataforma, mas que em duas oportunidades distintas, obteve a conjuntura de decidir sobre os artigos supramencionados. Ocorre que, apesar de aparentemente consoantes, os entendimentos podem impedir a retirada dos conteúdos infringentes quando não impõe às empresas a obrigatoriedade da guarda e da disponibilização à justiça dos registros solicitados.

Não significa dizer que o Superior Tribunal de Justiça contribui para a atenuação da violência de gênero, por meio da pornografia de vingança não retirada dos aplicativos de mensagens instantâneas, uma vez que o tema não foi como anteriormente dito, julgado como um todo. Entretanto, a inviabilidade atual se demonstra extremamente característico, pelo entendimento da não necessidade de guarda do material violador.

O presente artigo encontrou dificuldades em obter materiais de estudos específicos sobre os temas de pornografia não consensual interligados com a guarda e a retirada de

¹⁰⁵ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

¹⁰⁶ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

conteúdo por aplicativos de mensagens instantâneas. Da mesma forma, apesar de ser um crime bastante comum na atualidade, e sabido que a grande maioria da difusão de material infrator advém de aplicativos de mensagens instantâneas, existe uma complexidade em se encontrar decisões baseadas na punição ou absolvição de empresas e não do próprio ofensor que difundiu o conteúdo.

Para pesquisas futuras sobre o assunto é recomendado que aumente o âmbito de estudo, para que possa ser averiguado a quantidade no Brasil de decisões que atenuam ou acentuam a violência de gênero de pornografia de vingança. Do mesmo modo, é importante que se compile, para formação do embasamento teórico, artigos de variadas áreas de atuação, a estudar todos os efeitos psicológicos e a construção social do crime de pornografia não consentida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. **Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

BECKER, Ana Maria Higuti. **Privacidade e liberdade de comunicação no ciberespaço: limites à intervenção judicial brasileira no WhatsApp**. Curitiba, 2016. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46339/107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em março e abril de 2019.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. Maringá, 2016. Disponível em <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em março e abril de 2019.

BLASCHKE, Rafaela. LUCHESE, Rafaela Frago. Pornografia da vingança e o ferimento aos direitos personalíssimos: a responsabilização na esfera cível e penal. *Revista Jurídica da FADISMA, Santa Maria*, v.13, 2018. Disponível em <http://revista.fadisma.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/35>. Acesso em março de 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL, Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Lex: Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados

por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, 2016.

BRASIL Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Lex: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006.

BRASIL, Lei nº 12.737/12, de 30 de novembro de 2012. Lex: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lex: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

BRASIL, Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lex: Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em março e abril de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores. Acesso em março e abril de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso Em Mandado De Segurança nº 56.496 – RS. Agravo Regimental Em Recurso Em Mandado De Segurança. Facebook. Informações Requisitadas Pelo Juízo Penal Parcialmente Prestadas. Impossibilidade. Informações Inexistentes. Ausência De Obrigação De Armazenamento. Art. 15 Da Lei N. 12.965/2014. Multa. Impossibilidade. Agravo Regimental Provido. Relatora Maria Thereza De Assis Moura. Data de julgamento: 17/04/2018. Data de publicação: 18/04/2018. Disponível em : https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1690964&num_registro=201800202759&data=20180430&formato=PDF. Acesso em março e abril de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.679.465 – SP. Civil E Processual Civil. Recurso Especial. Agravo De Instrumento. Antecipação Dos Efeitos Da Tutela. Ação De Obrigação De Fazer. Retirada De Conteúdo Ilegal. Prequestionamento. Ausência. Provedor De Pesquisa. Filtragem Prévia Das Buscas. Impossibilidade. Retirada De Urls Dos Resultados De Busca. Possibilidade. Exposição Pornográfica Não Consentida. Pornografia De Vingança. Direitos De Personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave Lesão.

Relatora Ministra Nancy Andrighi . Data de julgamento: 13/03/2018. Data de publicação: 14/03/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF. Acesso em março e abril de 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. **Florianópolis**, julho de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841.s> Acesso em março e abril de 2019.

CASTRO, Matheus Felipe de. FREITAS, Riva Sobrado de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Revista Sequência, **Florianópolis**, v. 66, 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em março e abril de 2019.

CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. Interfaces científica, **Aracajú**, v. 4, n.3, 2016. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>. Acesso em março e abril de 2019.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. LEITE, Beatriz Salles Ferreira. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Revista Eletrônica do Curso de Direito, **Santa Maria**, v.13, n.2, 2018. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622/pdf>. Acesso em março e abril de 2019.

EXCESSO de confiança dos usuários contribui para aumento de cibercrimes. **Security Report**, [s.l.] 07 de fevereiro de 2018. Atualizado em 09 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.securityreport.com.br/destaques/excesso-de-confianca-dos-usuarios-contribui-para-aumento-de-cibercrimes/#.XK_LvehKjIU. Acesso em abril de 2019.

FILHO, Guilherme Augusto Reis. SOUKI, Hassan Magid de Castro. O uso da internet e os crimes cibernéticos. **Migalhas**, [s.l.], 05 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+internet+e+os+crimes+ciberneticos>. Acesso em abril de 2019.

GOMES, Marilise Mortágua. “**As genis do século XXI**”: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_genis_do_seculo_xxi.pdf. Acesso em março e abril de 2019.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

INDICADORES da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Datasafér. [s. l.]. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em março de 2019.

INDICADORES Helpline. Datasfer. [s. l.] Disponível em <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em março de 2019.

LANDIM, Wikerson. Conheça a Lei Azeredo, o SOPA brasileiro. **Tecmundo**. [s.l.], 24 de janeiro de 2012. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>. Acesso em abril de 2019.

LAZARI, Rafael José Nadim. RIBEIRO, Raphael. Conflito entre os interesses empresariais e coletivos na era do informacionalismo: o caso da Apple e do WhatsApp. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, **Franca**, v. 22, n. 35, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2599>. Acesso em abril de 2019.

LIMA, André (et al). Responsabilidade civil da internet. **Cascavel**, 2018. Disponível em https://www.academia.edu/15105464/RESPONSABILIDADE_CIVIL_INTERNET. Acesso em abril de 2019.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. Cadernos de campo, **São Paulo**, v. 25, n. 25, 2016. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>. Acesso em março e abril de 2019.

LOPES, Amanda Taynara Laurentino. **Revenge porn: a pornografia de vingança à luz do Marco Civil da Internet**. Porto Velho, 2017. Disponível em <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2372/Amanda%20Taynara%20Laurentino%20Lopes%20C%20Revenge%20porn%20a%20pornografia%20da%20vingan%C3%A7a%20C3%A0%20luz%20do%20marco%20civil%20da%20internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

MELO, Carolyn Kyze Silva Bezerra de. **“Caiu na rede”: Reflexões sobre casos de pornografia de revanche no Brasil**. Natal, 2016. Disponível em <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1858/1/Caiu%20na%20rede%20-%20reflexoes%20sobre%20pornografia%20de%20revanche%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em março e abril de 2019.

MOTA, Bruna G.N. **Pornografia de vingança em redes sociais**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf. Acesso em março e abril de 2019.

NERIS, Natália. RUIZ, Juliana Pacetta. VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, **Brasília**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4940>. Acesso em março e abril de 2019.

NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. RODRIGUES, Paulo Gustavo. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da ESMAL**, Alagoas, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em

<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101>. Acesso em março e abril de 2019.

SABO, Isabela Cristina. SABO, Paulo Henrique. TEIXEIRA, Tarciso. WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1882/1784>. Acesso em abril de 2019.

SANGOI, Mariana May. **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. Florianópolis, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166573/MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET%20%28LEI%20N.%2012.965.2014%29%20An%C3%A1lise%20da%20Responsabilidade%20Civil%20dos%20Provedores%20de%20Aplica%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2019.

SANTOS, Aline dos. **A (in) adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do direito penal no Brasil**. Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2160/1/Aline%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em março de 2019.

SANTOS, Mariana Evelyn Freire. **A pornografia de vingança e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha: análise sob a perspectiva da violência de gênero**. Caicó, 2018. Disponível em <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/7016>. Acesso em março de 2019.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coordenadores). **Responsabilidade Civil da Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAÚDE, Organização Mundial da. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014**. [s. l.] Disponível em: apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf. Acesso em: março de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. [s.l.], 2014. Disponível em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1555727361&Signature=n6k8W9afY9QE20%2BaJ1iv%2BSQ%2BD1Y%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMarco_Civil_da_Internet_Avanco_ou_Retroc.pdf. Acesso em abril de 2019.

SILVA, Beatriz Santos. **Pornografia de Vingança**. Presidente Prudente, 2018. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/download/7456/67647868>. Acesso em março de 2019.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica**, Toledo Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571>. Acesso em março e abril de 2019.

SILVA José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Marina Nogueira Resende. A violação da intimidade pela divulgação não consentida de conteúdo segundo o princípio da integridade. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 20, n.32, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2221>. Acesso em março e abril de 2019.

TAVARES, André. **Curso de direito constitucional**. 10ª edição, São Paulo, 2012.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, 2015. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em abril de 2019.